



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.001855/2004-10  
**Recurso n°** 509.208 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.872 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** IRPF, Restituição, Moléstia Grave  
**Recorrente** ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES SPINELLI CRUZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2000

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. RESTITUIÇÃO. PRAZO

Reconhecida a existência do direito à isenção do IR indevidamente retido na fonte do Recorrente, cabe o direito à restituição do mesmo, devidamente corrigido. De acordo com o entendimento esposado pelo Eg. STF por ocasião do julgamento do RE n° 566.621, tal prazo será de 10 anos nos casos de ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar n° 118/05. O saldo do imposto a restituir, porém, deverá levar em consideração os valores já restituídos ao Recorrente por ocasião do processamento de suas DIRPF anteriormente apresentadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para restituir o IRRF indevidamente retido e ainda não restituído do ano-calendário 1999, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

O contribuinte acima identificado apresentou, em 30.06.2004, pedido de restituição do imposto pago sobre os rendimentos recebidos a título de pensão pela Sra. Maria de Lourdes Spinelli Cruz sob o fundamento de que os rendimentos assim recebidos eram isentos, já que a mesma seria portadora de moléstia grave. O pedido foi protocolado em 30.06.2004, e abrangeu os impostos relativos aos anos-calendário 1999 a 2003.

Na apreciação deste pedido, foi proferido despacho decisório com o seguinte teor:

*Cumprе observar que não cabe a apreciação do mérito do pedido relativamente aos meses anteriores a Julho de 1999, uma vez que o direito de o contribuinte pleitear a restituição relativa a estes meses já se encontrava extinto na data em que foi protocolada a solicitação, conforme demonstrado a seguir.*

E ainda:

*Consideramos que o documento emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Santos, fls. 170, atende ao disposto no art. 39 do Decreto nº 3.000 de 1999.*

*Contudo, o parágrafo 1º do artigo 9º da Instrução Normativa SRF no 460/2004, abaixo transcrito, estabelece de forma expressa como deve ser formalizado o pedido de restituição de valores retidos na fonte sobre rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual:*

*"§ 1º Na hipótese de rendimento isento ou não-tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora."*

*Assim, para atender as disposições da legislação normativa vigente, deve o contribuinte providenciar a apresentação das Declarações de Ajuste Anual retificadoras, declarando como isentos os rendimentos originalmente declarados como tributáveis.*

O pedido então foi indeferido.

Ciente o espólio de tal decisão, foram apresentadas as DIRPF Retificadoras – fls. 183 a 187 (do arquivo digital). Com a apresentação das Retificadoras, o processo foi remetido ao Setor de Malha, onde estavam localizadas as mesmas para análise.

Às fls. 197 dos autos, o Inventariante informa estar requerendo também a restituição dos valores retidos sobre o 13º salário (em relação a todos os anos-calendário), e

afirma que por um equívoco a restituição constante da Retificadora apresentada em 11.04.2005 não estava correta e por isso fora apresentada uma nova Retificadora em 23.12.2005 – para aquele Exercício 2000.

As Declarações relativas aos anos de 2000 a 2004 foram liberadas, ficando retida somente a do ano-calendário 1999, que àquela altura já não poderia mais ser “trabalhada” no setor de malha.

Por isso foi determinada a remessa dos autos à SEORT para que analisasse se o contribuinte teria ainda o direito à restituição pleiteada – quando foi proferido o despacho decisório de fls. 303/306, por meio do qual restou decidido:

*Por indeferir o pedido de restituição do valor de R\$ 8.033,84 (R\$ 18.959,00 restituição apurada — R\$ 9.706,00 — já restituídos) (Oito mil, Trinta e Treis Reais e Oitenta e Quatro Centavos) referente ao imposto a restituir apurado pela entrega da Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, exercício 2000, retificadora entregue na data de 23/12/2005, pois, o prazo decadencial para pedir a restituição iniciou-se na data de 31.12.1999, tendo havido, portanto, transcurso de prazo superior a 05 anos.*

Contra tal decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 308 a 310, alegando, em síntese, que a retificadora apresentada em 23/12/2005, “retifica a retificadora” apresentada em 11/04/2005, que cumpre orientação dada em decisão de 14/03/2005, e atende pedido feito em 30/06/2004, que interrompeu a contagem do prazo decadencial. Diz, ainda, que o valor de R\$ 8.033,82, indeferido no Despacho Decisório nº 14 está incorreto. O valor correto seria de R\$ 9.253,00.

Na análise destes argumentos, os integrantes da DRJ em São Paulo indeferiram o pleito do contribuinte através de acórdão do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.*

*DECADÊNCIA.*

*O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.*

*Solicitação Indeferida.*

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 360/363, por meio do qual requer prioridade na tramitação do processo e esclarece sua pretensão da seguinte forma:

*O caso é simples. A Receita Federal devolveu para o contribuinte valor menor do que o devido, razão da apresentação de uma retificadora, único meio legal para se corrigir este erro.*

*O contribuinte só soube do erro, no momento da devolução do imposto, no efetivo pagamento. Logo o prazo para se apresentar retificadora que corrige tal erro, se inicia a partir da data do depósito, e só aí é que se pode começar a contar os cinco anos decadenciais.*

*Vejam os: A retificadora, ora em análise, de 23/12/2005 (doc.4) corrige devolução de valor pago a menor pela Receita Federal, em 25/08/2005, resultado de retificadora de 11/04/2005 (doc.5). Retificadora esta de declaração apresentada em 30/03/2000 (doc.6).*

*Sim! Valores pagos pela Receita, em virtude de retificadora anterior acolhida e paga em 25/08/2005, só que paga a menor e não de devolução de contribuição recolhida pela fonte pagadora, ano base 1999.*

*Trata-se, portanto, de repetição de indébito, por devolução menor que a devida, e não por recolhimento maior que o devido.*

Reforçando sua tese, o contribuinte transcreve a ementa do acórdão nº 106-13.404, que versa sobre a restituição de imposto sobre rendimentos isentos que foram declarados como tributáveis na DIRPF. Ressaltou ainda que o pedido de restituição fora iniciado em 2004, dentro do prazo legal.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20.08.2009, como atesta o AR de fls. 358. O Recurso Voluntário foi interposto em 10.09.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição de IRPF em razão do reconhecimento de que os rendimentos percebidos pela Sra. Maria de Lourdes Spinelli Cruz eram isentos.

O pedido originalmente formulado versava sobre a restituição dos valores pagos a título de IR em relação aos anos-calendário 1999 a 2003. A restituição relativa aos anos 2000 a 2003 foi concedida automaticamente pelo setor de malha, enquanto que a relativa ao ano-calendário 1999 não o foi, por falta de possibilidade de fazê-lo através do referido sistema (de malha) naquele momento. Diante de tal impossibilidade, os autos foram encaminhados à Seort da DRF em Santos, que entendeu pelo decurso do prazo para que tal restituição fosse requerida (e deferida).

Por isso, a questão a ser discutida aqui diz respeito unicamente à possibilidade de o Recorrente reaver os valores pagos a título de IR em relação ao ano-calendário 1999, em razão do aparente decurso do prazo para tanto.

O CTN prevê em seu art. 168, inc. I, que o prazo para restituição do indébito tributário extingue-se após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, que no caso vertente, se daria com a retenção e recolhimento do imposto (CTN, art. 156, inc. I).

No caso, não se trata de restituição decorrente do “ajuste” (entendido como o acerto entre os rendimentos percebidos pelo contribuinte e as deduções a que tem direito). Aqui se trata realmente de retenção indevida, já que os rendimentos sobre os quais tal retenção se deu eram isentos e sobre eles nenhum imposto poderia incidir.

Vale ressaltar, também, que não se pode considerar aqui como data do pedido de restituição as datas em que o Recorrente apresentou suas Declarações Retificadoras, mas sim a data em que ele deu início ao pedido de restituição, já que as Retificadoras serviram somente para viabilizar a devolução do imposto através do sistema da Receita Federal, e somente foram entregues em cumprimento ao despacho decisório proferido pela DRF de Santos. Assim, a data a ser considerada aqui é a de 30.06.2004 para fins de cômputo do prazo para repetição do indébito.

Assim me parece que a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN deveria ter início na data da retenção do imposto. Esta foi, aliás, a posição adotada em acórdão (Ac. nº 106-13.404) citado pelo próprio Recorrente, *verbis*:

*Porém existe um óbice a que o Sr. Lydio de Souza Lima tenha restituído o total de seu pedido, posto que parte dele está abrangida pela decadência.*

*A Declaração de Ajuste Anual tem a função de apurar o imposto devido, depois de executadas as deduções que só são possíveis por ocasião de sua entrega. Entretanto, os rendimentos que sofrem ajuste são os tributáveis, posto que nas demais hipóteses a retenção não é feita, ou não deveria ser.*

*Quando o contribuinte comprova que os rendimentos recebidos estavam isentos do tributo por determinação legal, o que antes foi informado como tributável passa a ser não tributável e, portanto, qualquer retenção de imposto de renda sobre ele passa a ser indevida.*

*Assim, no presente caso, os proventos de aposentadoria recebidos não são recursos passíveis de ajuste na declaração, pois não são considerados como tributáveis. O beneficiário era portador de moléstia grave prevista no inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Logo, o que foi retido indevidamente é restituído com a correção desde a sua retenção, conforme inciso II, do art. 896, do Regulamento do Imposto de Renda — 1999.*

*Portanto, não importa se o lançamento do imposto de renda é por declaração ou por homologação, pois não se está falando dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste, mas sim de rendimentos isentos que foram tributados indevidamente e que,*

*portanto, seguem as regras contidas nos incisos I, dos arts. 165 e 168, do Código Tributário Nacional, sendo considerado o imposto indevido desde a sua retenção.*

***É de se esclarecer que o contribuinte poderia ter requerido a restituição de seu imposto desde que foi retido indevidamente. Não precisaria esperar até a entrega da declaração.***

*Como o pedido de restituição foi feito em 13.09.99, somente são passíveis de reembolso aqueles recolhimentos efetuados a partir de 13.09.94, pois os anteriores a essa data estão abrangidos pela decadência.*

*Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para deferir a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda pessoa física recolhidos a partir de 13.09.94.*

(destaques não constantes do original)

As retenções do imposto cuja restituição está aqui em discussão ocorreram entre os meses de janeiro e dezembro de 1999. Assim, nos termos do art. 168, I do CTN, estaria extinto o direito do Recorrente de pleitear tal restituição no que diz respeito às retenções efetuadas entre janeiro e maio de 1999, tendo em vista que o pedido original de restituição foi apresentado em 30.06.2004.

Outrossim, deve ser considerado aqui o entendimento esposado pelo Eg. STF no que diz respeito ao prazo para pleitear a repetição do indébito tributário em casos como este. Aquela Corte Suprema, ao apreciar a validade e aplicação do disposto na Lei Complementar nº 118/05, assim se manifestou:

***DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões ***deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem***

*como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Tendo em vista que o pedido formulado pelo Recorrente se deu anteriormente a este prazo, é de se aplicar aqui o referido entendimento, de forma que o Recorrente teria o prazo de 10 anos (contados do fato gerador da obrigação tributária, conforme entendimento do Eg. STJ) para pleitear a devolução daquilo que fora indevidamente retido/recolhido.

A DIRF acostada às fls. 162 demonstra que o Recorrente sofreu retenções na fonte ao longo de todo o ano de 1999, nos seguintes valores:

janeiro	1.045,00
fevereiro	1.045,00
março	1.045,00
abril	2.238,00
maio	2.238,00
junho	1.642,00
julho	1.569,00
agosto	1.569,00
setembro	1.642,00
outubro	1.642,00
novembro	1.642,00
dezembro	1.642,00
	<b>18.959,00</b>

Teria então o Recorrente o direito à restituição do montante acima (R\$ 18.959,00), devidamente corrigido desde a data da retenção indevida.

Entretanto, o próprio Recorrente afirma já ter recebido parte da restituição que aqui pleiteia em relação ao ano-calendário 1999, conforme exposto às fls. 362 dos autos. Tal restituição (parcial) se deu através das Declarações apresentadas em 15.06.2000 e 25.08.2005.

Por isso, o valor já restituído em relação ao ano-calendário 1999 deverá ser devidamente deduzido do crédito a que o Recorrente faz jus por ocasião da execução deste julgado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso, para reconhecer o direito do Recorrente à restituição dos valores dele retidos a título de IRRF ao longo do ano-calendário de 1999, os quais ainda não tenham sido objeto de restituição anterior, ressaltando que o crédito a que faz jus deverá ser corrigido a partir do mês seguinte ao da retenção.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti